



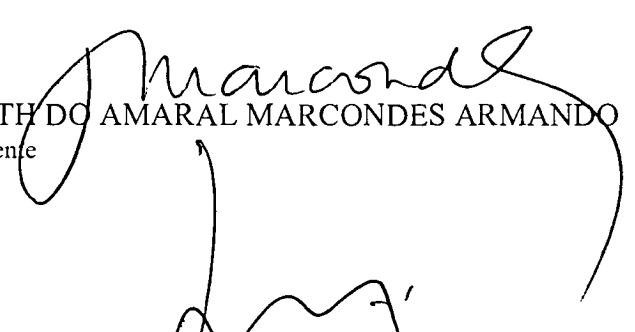
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10930.002910/2003-31
Recurso nº : 137.154
Sessão de : 08 de novembro de 2007
Recorrente : JAIME DE LIMA GERALDO JUNIOR - ME
Recorrida : DRJ-CURITIBA/PR

R E S O L U Ç Ã O N° 302-1.431

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Corinho Oliveira Machado, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o processo de pedido da empresa, protocolizado em 28/05/2003, fl. 1, de inclusão retroativa da empresa no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, a partir de 16/04/1998, data da sua constituição.

2.A Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - Sacat da DRF em Londrina/PR, emitiu o Despacho decisório, fls. 20/21, e indeferiu o pedido, porque uma das atividades da requerente, consultoria, enquadra-se em hipótese de vedação à opção pelo Simples, art. 9º, XIII da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Cientificada em 01/07/2003, fl. 23, a interessada, em 14/07/2003, tempestivamente, interpôs a manifestação de inconformidade de fl. 24, em que alega que o termo consultoria utilizado para definir a atividade desenvolvida seria no sentido de manutenção, reparação e instalação de máquinas de informática, que realmente executa; afirma que o objetivo social da empresa correto é: comércio varejista e manutenção e reparação e instalação de máquinas de informática, sendo que está providenciando a devida alteração na Junta Comercial.

À vista dos argumentos, foi solicitada a diligência de fl. 33, realizada pela DRF em Londrina/PR às fls. 35/56.

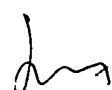
Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba/PR indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/CTA nº 12.349, de 29/09/06, fls. 64/68, assim ementada:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Data do fato gerador: 16/04/1998

ATIVIDADE VEDADA.

A pessoa jurídica que exerce atividades típicas ou assemelhadas às de engenheiro e de técnico, cujas profissões dependem de habilitação profissional legalmente exigida, tais como elaboração



Processo nº : 10930.002910/2003-31
Resolução nº : 302-1.431

de projetos de infra estrutura de lógica, telefonia, comunicação e segurança e respectiva instalação em edificações, com ou sem fornecimento de materiais, é impedida de ingressar no Simples.

Solicitação Indeferida.

Às fls. 70 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 72, tendo sido dado seguimento ao recurso interposto.

É o relatório.



Processo nº : 10930.002910/2003-31
Resolução nº : 302-1.431

VOTO

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Dos autos se verifica estar em discussão gira em torno da possibilidade do recorrente estar no SIMPLES.

O contribuinte alega que sua atividade não é vedada, juntando notas fiscais que comprovam sua alegação, mas também algumas que deixam margem à dúvida.

A fiscalização primeiro negou o ingresso no SIMPLES sob alegação de que a atividade exercida seria de consultoria. Após, a DRJ nega a inclusão alegando que a atividade exercida seria de analista de sistemas, atividade dependente de profissão legalmente habilitada.

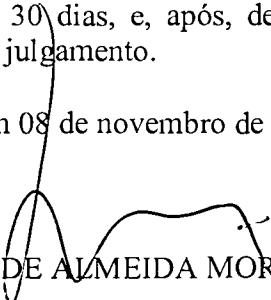
Da análise dos autos não vislumbro como proferir uma decisão com posições tão contraditórias, motivo pelo qual entendo deve ser realizada diligência para apurar qual a efetiva atividade do recorrente.

Diante do exposto, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, para que a autoridade fiscalizadora dirija-se à sede da recorrente e verifique, *in loco*, quais as atividades por ela exercida, descrevendo-as de forma clara e precisa.

Deve ainda a repetição de origem diligenciar para informar a este Conselho o número de funcionários da recorrente e o seu faturamento no período objeto deste processo.

Realizada a diligência, deverá ser dado vista ao recorrente para se manifestar, querendo, pelo prazo de 30 dias, e, após, devem ser encaminhados os autos para este Conselho, para fins de julgamento.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2007


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator